



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0011342-75.2018.814.0401.
RCTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RCDO: ALEXANDRE CORDEIRO TENÓRIO.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DA DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO PEDÓFILO-PORNOGRÁFICO - ART. 241-B, § 1º DA LEI 8069/90 (ECA) - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM FACE DA JUSTIÇA FEDERAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANULAÇÃO DO DECISUM PARA MANTER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL – PLAUSIBILIDADE – NÃO RESTOU COMPROVADO A INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CENSURÁVEL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.

I - In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu, imputando-lhe a prática de conduta criminosa tipificada no art. 241-B, §1º do ECA, consistente nos verbos nucleares "adquirir", "possuir" e "armazenar", pois detinha arquivos de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, seminuas e em poses sensuais, obtidas por meio da rede mundial de computadores, mais precisamente na "deep web". O juízo a quo, por sua vez, declinou da competência em face da justiça federal nos termos do informativo do STF nº 805 e art. 109, V da CF/88;

II - Todavia, e após ter sido devidamente comprovado que o crime em debate acerca das cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassaram as fronteiras nacionais, restringindo-se, tão somente, ao ambiente doméstico. Assim, a competência para processar e julgar o feito, seria da Justiça Estadual, segundo a inteligência do art. 109, V da CF. Precedentes do STF;

III - Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso. Portanto, data vênua o entendimento a quo, necessário a anulação do decisum mantendo-se como competente para julgar o feito o juízo da Vara Estadual de Crimes contra a criança e adolescente, para onde devem seguir os autos;

IV - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo provido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 18 de setembro 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



O Ministério Público, irresignado com a r. sentença que declinou da competência da Justiça Estadual em prol da Justiça Federal, nos termos do informativo nº 865 do STF e Art. 109, V da CF/88, manejou o presente Recurso em Sentido Estrito.

O dominus litis, em suas razões sustentou a anulação da decisão ora recorrida, mantendo-se a competência para o processamento e julgamento do feito no juízo da Vara Estadual de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital, uma vez que não restou comprovada a internacionalidade da conduta do recorrido, tampouco o compartilhamento das imagens. Assim, deveria ser mantida a competência da Vara Estadual de Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Belém para o processamento e julgamento do feito.

Em contrarrazões, a defesa pleiteou pela manutenção da competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE CORDEIRO TENORIO, no dia 11/06/2018, imputando-lhe a prática de conduta criminosa tipificada no art. 241-B, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente nos verbos nucleares "adquirir", "possuir" e "armazenar".

Consta do inquérito policial que instruiu a exordial acusatória que o Denunciado possuía armazenado arquivos de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, seminuas e em poses sensuais. As imagens foram obtidas por meio da rede mundial de computadores, em pesquisa realizada na "deep web".

Nesses termos, no dia 11 de julho de 2018, em decisão interlocutória de fls. 65 e 66, o juízo a quo declinou de sua competência (Justiça Comum Estadual), determinando, em seguida, a remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Região.

É a suma dos fatos, passo a analisar das razões do recurso

DA ANULAÇÃO DO DECISUM PARA MANTER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

O dominus litis, em suas razões sustentou a anulação da decisão ora recorrida, mantendo-se a competência para o processamento e julgamento do feito no juízo da Vara Estadual de Crimes contra a Criança e Adolescente da Capital, uma vez que não restou comprovada a internacionalidade da conduta do recorrido, tampouco o compartilhamento das imagens. Assim, deveria ser mantida a competência da Vara Estadual de Crimes Contra a Criança e o Adolescente de Belém para o processamento e julgamento do feito.

A cerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter. Nesse ponto, o STF em 2015, editou o informativo nº 805, cujo trecho da ementa transcrita na decisão a quo, prevê o que segue:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B do ECA), quando praticados por meio da rede mundial de computadores (internet). (STF. Plenário. RE 628624/MG, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28 e 29/10/2015)



No caso em debate, podemos observar que o competente Laudo pericial (fls. 100) apontou que, de fato, havia um programa P2P instalado no computador do recorrido, contudo, não se constatou que o conteúdo tenha sido utilizado para download e, tampouco, upload de arquivos, vejamos:

"O equipamento foi ligado para realização de análise inicial de seu conteúdo. Primeiramente, foi realizada pesquisa no equipamento in loco para constatação de programas P2P (Peer to Peer) e se os mesmos eram utilizados para download e upload de arquivos pornográficos infantis. Foi identificado o programa BitTorrent, apresentando sua lista de arquivos vazia, conforme imagem 03 do anexo impresso deste laudo" (fl. 26 IPL).

Nesse contexto, as declarações do requerido ALEXANDRE CORDEIRO, guardaram perfeita harmonia com as conclusões do laudo alhures, onde, dentre outros, declarou extrajudicialmente que fazia download dos arquivos por intermédio da "deep web", que consiste no conjunto de sites e servidores da internet não disponível aos mecanismos de pesquisa. Vejamos:

" que tais arquivos de pornografia infantil o indiciado diz que baixou da DEEP WEB ou DARK NET (parte da internet oculta ao grande público) (...) que acessava tais arquivos contendo vídeos ou imagens de pornografia infantil na DEEP WEB, porém, não lembra o endereço eletrônico (...) Respondeu que não recebeu e nem transmitiu tais arquivos contendo imagens e vídeos de pornografia" (fl. 10 IPL)

Como se viu, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu." (1).

1 - (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016).

Para fins do disposto no artigo , inciso , da , dois aspectos determinantes devem ser reconhecidos: primeiro, a existência de tratado ou convenção internacional assinado e aprovado pelo Brasil e, segundo, que se trate de crime à distância, com execução ou resultado em mais de um país. Contudo, o fato do crime ter sido cometido através da internet não seria suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior. Melhor dizendo, o que o STF pacificou foi que a internacionalidade da conduta do artigo 241-A do ECA não depende do efetivo acesso no estrangeiro do material pornográfico compartilhado, mas que bastaria a mera potencialidade decorrente da disponibilização do material na rede mundial aberta de computadores, em razão da internacionalidade da conduta.

Sendo assim, de forma alguma o informativo 805 afirmou que os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico serão automaticamente da justiça federal pelo simples fato de serem cometidos por meio da internet, pelo contrário seria imprescindível a comprovação da internacionalização da ação reprovável.

Tendo o agente realizado os atos executórios do crime no país, arquivando o conteúdo pornográfico em provedor nacional, a incidental transferência dos dados a servidor no estrangeiro é diligência interna do provedor, que não serve para a configuração do crime internacional, sob pena de desarrazoada compatibilização da jurisdição federal para os crimes praticados pela internet.

Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que o conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido disponibilizado em cenário propício ao livre acesso. tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual.

Sendo crime iniciado no Brasil, sem prova de publicização em outro país, não é caso de crime à distância, mas de crime interno de publicização de conteúdo pornográfico infantil.

HABEAS CORPUS. MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO SOBRE DOLO E ERRO DE TIPO. INCOMPATÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. SITUAÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL POR SI SÓ NÃO GARANTE A LIBERDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA.

Não está evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em vista que a conduta do investigado



restringe-se, até agora, à captação e ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico, envolvendo crianças no seu computador de uso particular, assim, não que se falar em incompetência da Justiça Distrital para processar e julgar o crime previsto no artigo 241-A e 241-B da Lei nº8.069/90.

I (...)

III (...)

IV-Ordem Denegada. (TJ-DF — HBC: 20130020304836, Data de Julgamento: 23/01/2014, DJE. 14/03/2014, pág 221)

Portanto, uma vez que não restou comprovada a internacionalidade da conduta do recorrido, tampouco o compartilhamento das imagens, deve ser mantida a competência da Vara Estadual de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Capital para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, na esteira do duto parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2018

DES. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator